



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000475-22.2013.815.0061**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Araruna

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Luiz Adelson de Araújo

**Advogado** : Vital da Costa Araújo

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.**

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art.

37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Luiz Adelson de Araújo** ajuizou a vertente Ação de Cobrança, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratado para prestar serviços ao ente estatal, entre junho de 2006 e fevereiro de 2013, quando então foi demitido de forma imotivada, não tendo o demandado, contudo, durante o período informado, efetuado o pagamento das seguintes verbas remuneratórias: salário do mês de fevereiro de 2013, décimo terceiro salário; férias, acrescidas do terço constitucional; depósitos do fundo de garantia por tempo de serviços.

Citado, o **Estado da Paraíba** contestou, fls. 25/38, alegando que, em caso de nulidade da contratação por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, é devido apenas o pagamento dos salários retidos. Alegou, ademais, que todas as verbas devidas foram adimplidas, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, bem ainda que inexistente direito ao recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos, fls. 46/50:

Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido inaugural, em sua

totalidade. Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, com benefício contido no art. 12 da Lei n. 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o **Luiz Adelson de Araújo** interpôs **Apelação**, fls. 57/63, alegando, em resumo, fazer jus ao recebimento das verbas descritas na exordial, pois devem ser assegurados direitos mínimos aos servidores temporários, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Aduz, outrossim, não ter o ente estatal comprovado o adimplemento das verbas pleiteadas, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil, porquanto a documentação apresentada não comprova o pagamento integral do salário do mês de fevereiro de 2013. Argumenta, por fim, que o Magistrado *a quo*, apesar de ter reconhecido o direito de recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço, negou o seu direito de receber os depósitos respectivos.

Contrarrazões, fls. 65/73, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 80/84, opinou pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Como se Sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** - destaquei.

Analisando os presentes autos, observa-se que **Luiz Adelson de Araújo** foi contratado para prestar serviços ao **Estado da Paraíba**, tendo, entre junho de 2006 e fevereiro de 2013, exercido suas funções junto à Escola Estadual de Ensino Fundamental Targino Pereira, situada no Município de Araruna, conforme se vê às fls. 17/20.

Percebe-se, assim, que a contratação do autor foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ademais, a parte autora permaneceu por mais de seis anos prestando serviços ao ente estatal, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação e enseja a sua nulidade.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito**

## **do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

É que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL  
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-  
11-2014) - destaquei.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que o apelante só faz jus aos recolhimentos respectivos nos últimos 05 (cinco) anos laborados que antecederam o ajuizamento da ação.

Isso porque o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para percebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº

99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula nº 85, STJ). (TJPB; APL 0013364-71.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13) - destaquei.

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o apelante faz jus aos **depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à comprovação do adimplemento do salário do mês de fevereiro de 2013, entendo que o Estado da Paraíba não atendeu, de forma satisfatória, a exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

É que a documentação acostada aos autos, especificamente o contracheque de fl. 17 e a ficha financeira de fl. 45, comprova apenas o adimplemento proporcional do décimo terceiro salário do ano de 2013, muito embora o servidor tenha trabalhado durante todo o mês de fevereiro, conforme comprovado à fl. 20. Em suma, nas fichas financeiras juntadas pelo promovido não há qualquer referência à quitação do salário de fevereiro de 2013. Logo, o apelante também **faz jus ao recebimento do salário retido**.

Por fim, impende acrescentar ser permitido ao relator julgar monocraticamente recurso, nas hipóteses do art. 557, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, reformando a sentença, condenar o promovido a efetuar o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à parte autora, relativo tão somente ao período laborado nos 05 (cinco) anos que antecederam à data do ajuizamento da presente ação (05/04/2013), bem como o pagamento do valor correspondente ao salário do mês de fevereiro de 2013, o qual deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo



IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em razão da caracterização da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deverão ser rateados e compensados entre si. Quanto às custas, fica isento o ente público destas. No que se refere à parte autora, a mesma responderá por 1/2 do seu valor apurado, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator